



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0001126-41.2005.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.001126-0/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA  
APELANTE : AVML- COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇOES  
ADVOGADO : BA00016902 - VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE ARRECADAÇÃO "SIMPLES". ART. 9º, IX DA LEI Nº 9.317/96. EXCLUSÃO. EFICÁCIA TEMPORAL. MP Nº 2.189-49/2001. REsp 1124507 - ARTIGO 543-C DO CPC.

1. O art. 9º da Lei n. 9.317/96 traz rol taxativo que restringe a inclusão no SIMPLES, merecendo, por isso, interpretação restrita, nos termos do art. 111 do CTN. Constatado que a apelante se enquadrava em uma das hipóteses excludentes previstas no art. 9º da Lei 9.317/96, legítimo o seu desligamento do respectivo regime tributário, na forma do inciso IX (*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...] IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º*).
2. Apesar de a apelante ter eficazmente comprovado o desligamento de uma das empresas, conforme alteração societária tempestivamente levada a registro perante a Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, deixou de demonstrar não ser sócia da CMSG Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 42.015.578/0001-61), a qual tivera receita declarada, em 2001, da ordem de R\$ 2.031.080,38, motivo suficiente para manter a validade da sua exclusão.
3. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.124.507/MG, sob o rito do art. 543 do CPC, pacificou entendimento de que o ato de exclusão do SIMPLES (Lei nº 9.317/96) ostenta natureza "declaratória", e como tal, retroage seus efeitos desde o mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, em fidelidade ao art. 15, II, da legislação de regência, que se entende de pleno conhecimento da empresa desde a adesão/vinculação ao sistema de arrecadação.
4. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 17 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0001126-41.2005.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.001126-0/BA

RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0001126-41.2005.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.001126-0/BA

**RELATÓRIO**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA, RELATOR CONVOCADO:

Trata-se de apelação em desfavor da sentença proferida nos autos da presente ação ordinária, em que a parte autora, ora apelante, pleiteia a declaração da nulidade do ADE DRF/SDR 416.338, de 07/08/2003, que a excluiu do SIMPLES com fundamento no inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/96.

Em resumo, a apelante sustenta a ilegalidade do ato, não somente porque Solange Maria Barreto de Araújo Sarmento não participou simultaneamente como sócia de outra pessoa jurídica, como também porque não houve extrapolação do limite previsto na norma legal. Subsidiariamente, requereu a não aplicação retroativa dos efeitos da exclusão.

A sentença confirmou a validade do ato impugnado, ressaltando apenas a possibilidade de compensação do que foi pago durante o período de inclusão no SIMPLES, que foi o último pedido subsidiário.

É o relatório.

**VOTO**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA, RELATOR CONVOCADO:

A solução da presente demanda passa pelo disposto no inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/96, que assim dispunha:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;*

O art. 9º da Lei n. 9.317/96 traz rol taxativo que restringe a inclusão no SIMPLES, merecendo, por isso, interpretação restrita, nos termos do art. 111 do CTN.

Em sede de matéria tributária, tratamentos fiscais favorecidos ou benéficos (parcelamentos, isenções, remissões ou regimes especiais simplificados de arrecadação) exigem leitura estrita (art. 108, IV, e § 2º, c/c art. 111/CTN, I e II) e a aceitação das respectivas regras que os regem, as quais são conhecidas dos que a eles se vinculam, no caso, a Lei nº 9.317/96.

Estabelecidas tais premissas, observo a correção da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, na medida em que constatado que Solange Maria Barreto de Araújo figurava como sócia em duas outras empresas, conforme expressamente previsto no ato impugnado. Transcrevo o trecho pertinente da fundamentação lançada pelo magistrado:

*A acionante foi excluída do SIMPLES, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SRF n. 416.338, ao argumento de que uma das sócias deteria participação societária superior a 10% em outra empresa e que a receita bruta global anual teria ultrapassado o limite legal para participação no SIMPLES.*

*Verifica-se que, embora a Demandante tenha buscado de todas as maneiras comprovar que a sócia Solange Maria Barreto de Araújo Sarmiento (CPF n. 487.346.085-91) havia se desligado da MVAL Comércio de Roupas e Confecções Ltda (CNPJ n. 03.247.950/0001-03) antes da data da constituição da empresa autora, o fato é que o ato de exclusão baseou-se na participação societária da referida sócia Solange em duas empresas (CNPJ n. 03.247.950/0001-03 e 42.015.578/0001-61), como se vê no Ato Declaratório Executivo DRF/SRF n. 416.338 (fl. 27), juntado pela própria Requerente.*

*Assim, não merece prosperar a sua alegação de que a Ré estaria inovando no processo, apresentando argumentos não trazidos à baila no momento da contestação e alterando a motivação para a exclusão da Autora. Foi a própria Requerente que, instruindo a Inicial, apresentou cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/SRF n. 416.338 (fl. 27), onde se indica o CNPJ das duas empresas (CNPJ n. 03.247.950/0001-03 e 42.015.578/0001-61).*

Portanto, apesar de a apelante ter eficazmente comprovado o desligamento de uma das empresas, conforme alteração societária tempestivamente levada a registro perante a Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, deixou de demonstrar não ser sócia da CMSG Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 42.015.578/0001-61), tal como consta no relatório de fl. 57 e no ADE impugnado. Referida pessoa jurídica, por sua vez, tivera receita declarada, em 2001, da ordem de R\$ 2.031.080,38 (dois milhões trinta e um mil e oitenta reais e trinta e oito centavos), conforme extrato de fl. 61, motivo suficiente para manter a regularidade da sua exclusão.

Quanto aos efeitos, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.124.507/MG, sob o rito do art. 543 do CPC, pacificou entendimento de que o ato de exclusão do SIMPLES ostenta natureza "declaratória" e, como tal, retroage seus efeitos desde o mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, em fidelidade ao art. 15, II, da legislação de regência, que se entende de pleno conhecimento da empresa desde a adesão/vinculação ao sistema de arrecadação.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

*1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.*

*2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente*

*apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação.*

*Incidência da Súmula 284/STF.*

*3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.*

*4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.*

*5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.*

***6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.***

*7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.*

***8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.***

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

*(REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010) – Grifei.*

Isso posto, nego provimento à apelação.

É o meu voto.

JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA  
RELATOR CONVOCADO